

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 326/2025
Órgão Interessado: Marcos Covre Bergamaschi
Assunto: Contratação. Locação de veículo.

Ao Exmo. Controlador Interno
Sr. Higor Corrêa Mossin

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, do tipo **MENOR PREÇO** por item, com amparo no **art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343/2024, bem como com as disposições da Resolução nº 183/2023. Parecer Favorável.**

I- RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria a solicitação do Diretor Administrativo e Financeiro EI/CMI/ES-DG/N.º 023/2025, referente à contratação de Empresa para **locação de 01 (um) veículo automotor tipo sedan**, com as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, a fim de atender às necessidades administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Itarana/ES.

O processo vem e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

1. Documento para oficializar a solicitação da demanda - DFD;
2. Termo de Referência detalhado;
3. Publicação da intenção de contratação, com aviso divulgado no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e no site oficial, por um período mínimo de 3 (três) dias úteis;
4. Levantamento de preços no mercado;
5. Quadro simples para comparar os preços obtidos;
6. Relatório elaborado pela Comissão de Compras;
7. Justificativa do valor apresentado;
8. Motivos que levaram à escolha do fornecedor;
9. Documento que comprova a capacidade técnica do fornecedor;
10. Pesquisa sobre contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública;
11. Certidões de regularidade e demais documentos exigidos para a habilitação da empresa;
12. Indicação da Dotação Orçamentária correspondente;
13. Portaria nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
14. **Autorização da Presidenta da Câmara Municipal de Itarana para proceder a compra por dispensa de licitação.**

A justificativa da contratação está alicerçada na ausência de veículo institucional próprio e na iminência do encerramento do Contrato nº 010/2024, cuja vigência expira no dia 20 de junho de 2025.

Trata-se, portanto, de uma demanda que surge não por conveniência esporádica, mas por necessidade continuada, diretamente ligada ao funcionamento da Casa Legislativa. A locação de veículo revela-se essencial para assegurar o pleno exercício das atividades parlamentares, como o deslocamento de vereadores e servidores em missões institucionais, diligências externas, audiências e agendas oficiais, todas vinculadas à função pública e ao interesse da municipalidade.

Verifica-se que o processo foi regularmente instruído, com planejamento prévio realizado por equipe técnica formalmente designada, contendo a justificativa da demanda, as especificações do objeto, a indicação da dotação orçamentária, o aviso público de dispensa com prazo para manifestação de interessados, além da previsão de fiscalização contratual nos moldes do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

II - DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/202 estabelece em seu artigo 53, caput, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Estabelece ainda que o parecer jurídico resultante desse controle, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

III- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pela Administração Pública.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Com efeito, o Poder Legislativo de Itarana/ES regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da Resolução n.º 183/2023, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O presente processo objetiva a contratação direta por dispensa de licitação por valor inferior, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, II da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

No início de cada ano, novos decretos podem entrar em vigor, impactando diretamente o poder de compra e os limites para contratações públicas. **Em 2025, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe atualizações relevantes para os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, influenciando diretamente as modalidades de dispensa de licitação.**

A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor máximo para a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, foi reajustado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para serviços que não sejam de engenharia.

O objetivo dessa atualização é possibilitar que, em situações específicas, o administrador possa optar pela dispensa do processo licitatório, evitando, assim, custos materiais e humanos excessivos que poderiam onerar o Estado de maneira desproporcional.

Nesta senda, o fornecedor ZE TRANSPORTES LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 27.756.030/0001-89, apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 39.000 (trinta e nove mil reais). Vejamos:

e	Z E TRANSPORTES LTDA		SERVEL SERVIÇOS E VEICULOS LTDA		SPIN AR CONDICIONADO LTDA		J & N TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA	
	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total
0	3.250,00	39.000,00	3.390,00	40.680,00	4.100,00	49.200,00	4.500,00	54.000,00
		39.000,00		40.680,00		49.200,00		54.000,00
		39.000,00						

Contudo, é imperativo observar que a dispensa de licitação não pode ser utilizada de forma indiscriminada. É necessário comprovar que não existem outras contratações similares cujo valor acumulado exceda os limites estabelecidos, evitando, assim, o fracionamento de despesas, conforme previsto na legislação.

In casu, não se verifica, no presente caso, qualquer indício de fracionamento indevido de despesa, uma vez que a contratação pretendida não possui vínculo com ajustes anteriores no exercício financeiro em curso. Conforme ponderação expressa da servidora contadora da Câmara Municipal de Itarana, o contrato anterior de natureza semelhante (Contrato nº 010/2024) teve sua execução encerrada com o respectivo pagamento realizado em fevereiro de 2025, tratando-se de prestação pontual e desvinculada da nova demanda.

Assim, o contrato ora em análise configura nova contratação, fundada em necessidade superveniente e específica, não se confundindo com mera continuidade ou desdobramento do ajuste anterior, o que afasta qualquer afronta ao disposto no §1º do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021.

Neste enredo, reitera-se que não houve, até o momento, contratação com o mesmo objeto no presente exercício, seja por dispensa, inexigibilidade ou processo licitatório, constando apenas o referido contrato anterior.

Além disso, foi destacado que há disponibilidade financeira e orçamentária para suportar a nova despesa, o que reforça a regularidade do procedimento. A contratação ora em análise configura demanda superveniente, não vinculada diretamente à anterior, sendo fundamentada em nova necessidade administrativa, o que afasta a caracterização de fracionamento vedado pelo art. 155, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, por exercício financeiro, entende-se o período anual em que deve vigorar ou ser executada a Lei Orçamentária Anual. No Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro.

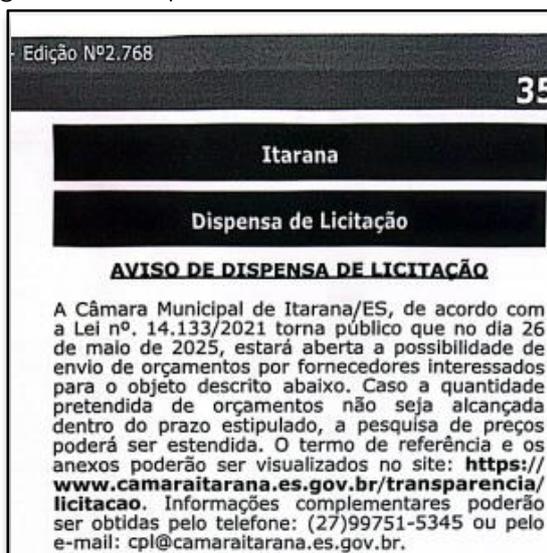
No que tange ao processo de contratação direta, conforme o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, este deve ser instruído com os seguintes documentos obrigatórios:

I - Documento de formalização de demanda e, se aplicável, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - Estimativa de despesa calculada conforme o art. 23 da referida Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos que comprovem o cumprimento dos requisitos legais; IV - Demonstração da compatibilidade orçamentária para o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o fornecedor atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos; VI - Justificativa da escolha do fornecedor; VII - Justificativa de preço, demonstrando que os valores estão alinhados com o mercado; VIII - Autorização da autoridade competente.

Ademais, para a seleção do fornecedor, deve-se apresentar uma justificativa criteriosa que fundamente a escolha, podendo a decisão ser baseada na proposta mais vantajosa, usualmente a de menor preço, **sempre respaldada em pelo menos três cotações de preços.**

A transparência no processo é reforçada pela necessidade de divulgação de aviso de dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, conforme o §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a manifestação de interesse por outros fornecedores.

Ressalte-se que, conforme documentação disponível, a Câmara Municipal de Itarana procedeu de forma diligente ao publicar o aviso da dispensa tanto no DOM/ES Edição n.º 2.768 quanto em seu sítio eletrônico, evidenciando o compromisso com a transparência e a legalidade do processo.



Edição Nº2.768

35

Itarana

Dispensa de Licitação

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Itarana/ES, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021 torna público que no dia 26 de maio de 2025, estará aberta a possibilidade de envio de orçamentos por fornecedores interessados para o objeto descrito abaixo. Caso a quantidade pretendida de orçamentos não seja alcançada dentro do prazo estipulado, a pesquisa de preços poderá ser estendida. O termo de referência e os anexos poderão ser visualizados no site: <https://www.camaraitarana.es.gov.br/transparencia/licitacao>. Informações complementares poderão ser obtidas pelo telefone: (27)99751-5345 ou pelo e-mail: cpl@camaraitarana.es.gov.br.



Dados da Contratação

Processo Administrativo nº: 326/2025
Processo de Dispensa nº: 012/2025
Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, II
Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de veículo, para atender demanda da Câmara Municipal de Itarana-ES, as necessidades administrativas e o bom desempenho das atividades legislativas.
Data de Início de Recebimento de Proposta: 26/05/2025
Data Final de Recebimento de Proposta: 28/05/2025
E-mail para envio de proposta: cpl@camaraitarana.es.gov.br
Instrução para o preenchimento do Orçamento: leitura do termo de referência; preenchimento, impressão, assinatura e envio do orçamento digitalizado ou assinado eletronicamente.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 22 de maio de 2025.

Jaudete de Lima Malta
Agente de Contratação

Protocolo 1556674

Nesta senda todas as exigências documentais relativas às regularidades fiscais, trabalhistas, previdenciárias, FGTS e habilitação jurídica foram devidamente cumpridas, assegurando a conformidade com os artigos 68 e 72 da Lei nº 14.133/2021, e garantindo que a contratação atende aos preceitos legais e orçamentários necessários.

O artigo 68 estabelece que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.**

O termo de referência no tópico 16(b) também faz essa ponderação, reforçando a necessidade de apresentar a regularidade fiscal do domicílio e/ou do município. No entanto, por uma questão de prudência e transparência, recomenda-se que a exigência seja ajustada para requerer ambas as certidões, evitando possíveis interpretações que permitam a regularidade em apenas um deles.

No âmbito prático, permitir a contratação de empresas que estejam irregulares em algum desses âmbitos fiscais gera insegurança jurídica e pode comprometer a idoneidade do processo. Ainda que a lei utilize a expressão "e/ou", entende-se que o mais adequado seria exigir a regularidade tanto do domicílio quanto da sede, garantindo maior controle e conformidade com os princípios da administração pública.

Com relação à previsão de recursos orçamentários com vistas a custear a futura contratação, vejo atendidas as condições preconizadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme dotação orçamentária prestada, vejamos:

Histórico : Pré empenho da despesa com a contratação de empresa especializada para locação de veículo, para atender as demandas administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Itarana/ES.					
Saldo Anterior Ficha	219.381,66	Valor Pré Empenho	39.000,00	Saldo Disponível	180.381,66
(trinta e nove mil reais)					
Nº Requisição :					
Nº Processo : 0000326/2025					
Modalidade : Dispensa					
Objeto :					
SUBELEMENTO					
903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA					39.000,00
Local/Data/Assinaturas					
ITARANA, 10 de junho de 2025					

Com efeito, qualquer contratação que importe dispêndio ao erário público depende de prévia indicação de recursos orçamentários. Essa exigência decorre do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da CF).

IV - DA PARTICULARIDADE DO SERVIÇO

A contratação ora em análise tem por objeto a locação de veículo automotor tipo sedan, destinado ao atendimento das demandas institucionais da Câmara Municipal de Itarana/ES,

tanto de ordem administrativa quanto legislativa. Trata-se de serviço dotado de características próprias, que envolvem não apenas o fornecimento do bem em si, mas também a prestação de obrigações acessórias contínuas e personalizadas por parte da contratada.

Diferentemente de simples aquisição ou locações eventuais, o contrato proposto contempla obrigações específicas e permanentes, como a exigência de seguro total com cobertura ampla, manutenção preventiva e corretiva integral, limite de quilometragem livre, substituição do veículo em caso de pane, disponibilidade de passe eletrônico para pedágios, além de lavagem e higienização quinzenal por empresa localizada no município de Itarana/ES, o que reforça a exigência de controle local e atendimento ágil.

A natureza da prestação envolve ainda compromissos de continuidade operacional, de forma que qualquer interrupção no fornecimento do bem pode comprometer o funcionamento regular da Câmara, notadamente no que tange ao deslocamento de vereadores e servidores em ações externas vinculadas à função pública.

Tais deslocamentos são essenciais à atuação representativa do Poder Legislativo local, como participação em audiências, visitas institucionais, fiscalizações e atendimento a convites oficiais, entre outras atribuições inerentes ao mandato parlamentar e à rotina da Administração.

Ademais, o veículo permanecerá, quando não utilizado, nas dependências da sede legislativa, sob uso exclusivo da Câmara Municipal, o que reforça o vínculo direto com o interesse público e a impossibilidade de aproveitamento genérico do serviço por parte da contratada.

Assim, observa-se que o objeto da contratação, embora comum sob o ponto de vista do mercado, apresenta configuração jurídica própria, por envolver prestação contínua, obrigações acessórias contratuais específicas e destinação pública direta e exclusiva, o que justifica o seu tratamento diligente, conforme estruturado no Termo de Referência.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam à competência deste Órgão Jurídico, e com fundamento no artigo 53, §1º, incisos I e II, e no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **OPINO FAVORAVELMENTE, pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa ZE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.756.030/0001-89, que apresentou a proposta mais vantajosa para a prestação do serviço de locação de veículo automotor, pelo valor total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).**

A contratação encontra respaldo no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando o processo administrativo adequadamente instruído com os documentos exigidos, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e transparência.

É o parecer.

Itarana/ES, 13 de junho de 2025.

SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES n.º 35.952